



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000032/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Ressarcimento - PIS/Cofins
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ PARA O IPI. INAPLICÁVEL.

Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da Cofins apuradas pelo regime não cumulativo, o ressarcimento de saldos credores não se sujeita à remuneração pela Taxa Selic em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003.

O entendimento veiculado pelo Recurso Especial nº 1.035.847, sob o rito do artigo 543-C do CPC, que diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI, não pode ser estendido para o ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, eis que, para essas, há a vedação de atualização monetária expressa em lei ordinária, o que não ocorre para o IPI.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos – mercado interno, transmitidos entre 12/12/2006 e 05/04/2007, relativos aos quatro trimestres de 2005, aos quais foram vinculadas declarações de compensação.

Conforme consta no *Relatório de Ação Fiscal*, apurou a fiscalização que:

(...)

Foram encontradas irregularidades no preenchimento e nos cálculos apresentados, de forma que o valor que encontramos como sendo passível de ressarcimento ou compensação é inferior ao apresentado pela empresa.

(...) o valor solicitado pela empresa é superior ao valor que se chega através das DACON do período, seja para PIS, seja para COFINS.

(...) parte dos valores solicitados não possui embasamento em declaração prestada pelo contribuinte.

(...) tendo por fim, em 13/10/2008, quatro meses após o Termo de Início de Fiscalização, entregue as notas fiscais, a contabilidade também em meio magnético e diversas planilhas demonstrativas dos cálculos que basearam o preenchimento das DACON originais e retificadoras do período.

Ocorre que os valores na documentação apresentada não são coerentes, nem entre si nem com as DACON e os PER/DCOMP.

(...) nos arquivos magnéticos apresentados sob intimação, estes sim, elementos constitutivos como evidência para justificar créditos fiscais, os valores são ainda menores.

Recapitulando toda a seqüência, temos os seguintes passos:

A PER/DCOMP apresenta valores superiores aos da DACON;

A DACON apresenta valores superiores aos das planilhas explicativas;

As planilhas explicativas apresentam valores superiores aos das notas fiscais apresentadas.

Como estas últimas são os elementos de prova efetivos, a fiscalização se baseou neles para refazer as DACON e, em seguida as PER/DCOMP do contribuinte.

(...)

Com base nesse Relatório, a autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, reconheceu parcialmente o direito creditório: no montante de R\$ 5.202.003,42 em relação à Cofins não cumulativa – mercado interno, bem como o montante de R\$ 1.127.050,22, referente ao PIS não cumulativo – mercado interno, dos quatro trimestres de 2005.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

- A autoridade fiscal considerou somente os créditos da matriz, desconsiderando os créditos apurados pela filial, que estavam corretamente registrados na contabilidade (R\$ 2.726.103,92 de COFINS e R\$ 591.851,50 de PIS).

- A fiscalização acabou por desconsiderar outros créditos autorizados pela legislação e solicitados pela empresa. Embora eles não estivessem lançados como aquisições no Livro de Registro de Entradas de 2005, encontravam-se contabilizados, sendo sua aquisição facilmente comprovável por outros documentos fiscais e contábeis da empresa.

- Dentre esses créditos se encontram os extemporâneos e os créditos complementares, que embasaram pedidos de ressarcimento complementares, formulados pela empresa em 19/09/2008:

1. créditos extemporâneos são aqueles não utilizados no período de 2002 a 2004 no caso do PIS, e de 2003 e 2004 no caso da COFINS (§§ 4º dos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003); e

2. créditos complementares são aqueles apurados em cada trimestre de 2005, mas que não haviam sido objeto de pedido de ressarcimento no PER/DCOMP original, referindo-se a valores decorrentes de aquisição de bens e serviços de pessoa jurídica utilizados como insumos e despesas com frete, armazenagem e refrigeração.

- Inobstante não tenham sido objeto de pedido de ressarcimento, impõe-se o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS vinculados a receitas tributadas e declarados em DACON, para fins de abatimento em débitos das contribuições devidas.

- A divergência encontrada pela autoridade fiscal entre as bases de cálculo informadas em DACONs e Memórias de Cálculo apresentadas se referem aos créditos extemporâneos e complementares formulados pela empresa, e que constavam de Memórias de Cálculo próprias, também entregues em cumprimento à Intimação Fiscal.

- As divergências encontradas entre as bases informadas nas fichas dos DACONs referentes a créditos de PIS e de COFINS (1º trimestre de 2005) se referem ao fato da empresa possuir mais créditos extemporâneos de PIS do que de COFINS, em virtude de que a não-cumulatividade passou a vigorar a partir de janeiro de 2003 para o PIS, e a partir de fevereiro de 2004 para a COFINS.

- Dentre os bens e serviços utilizados como insumos nos produtos destinados à venda pela empresa se encontram as despesas com manutenção de instalações; manutenção de máquinas e equipamentos industriais; manutenção de veículos de produção; despesas

laboratoriais e com produtos de limpeza; despesa com estação de tratamento de água; despesa com assistência técnica e com transporte interno e de empregados.

- Merece total reforma o Despacho Decisório atacado no que tange à glosa dos créditos extemporâneos e complementares requeridos, calculados sobre os insumos da fabricação de produtos vendidos pela empresa.

- Para que possa armazenar e transportar o leite UHT comercializado, a empresa utiliza pallets (suportes de madeira para empilhamento de caixas Tetra Pak). Esta despesa, incluída no custo da armazenagem e frete, é arcada pela empresa, gerando direito a crédito de PIS e COFINS. As despesas relacionadas ao frete compreendem o frete pago na operação de venda e o frete da operação de aquisição - créditos extemporâneos não aproveitados nos respectivos trimestres. A empresa pleiteia seja reconhecido o direito ao creditamento relativo às despesas com armazenagem e frete (desde janeiro de 2003 para o PIS; desde fevereiro de 2004 para a COFINS).

- No mês de janeiro de 2004 a empresa incorreu em despesas com locação de máquinas, que é geradora de direito a crédito de PIS, nos moldes do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2003. A manutenção do crédito para aproveitamento em períodos subsequentes, por sua vez, encontra respaldo no § 4º do art. 3º daquela Lei.

- A autoridade fiscal, ao realizar a análise dos créditos, utilizou como único parâmetro para aferir a origem e existência dos créditos as notas fiscais registradas no Livro de Registro de Entradas, desconsiderando os demais documentos contábeis da empresa, máxime aqueles que registravam as despesas, tais como o frete.

- Alguns créditos foram glosados por meros erros de digitação, somatório ou transporte de dados. Estes créditos são legítimos e deveriam ter sido ressarcidos.

- A empresa possui débitos de PIS e COFINS cuja exigibilidade não se encontra suspensa, inscritos em dívida ativa da União. Assim, sendo os créditos vinculados a receitas tributadas unicamente utilizáveis para compensação com débitos de PIS e de COFINS, deveriam ter sido utilizados para quitação por meio de compensação de ofício com os débitos inscritos em dívida ativa, amortizando os valores devidos pela empresa.

- Requer seja garantido o direito à utilização dos créditos vinculados à receita tributada (já reconhecidos e que vierem a ser concedidos neste processo) para fins de abatimento de débitos da empresa (PIS e COFINS inscritos em dívida ativa), através de compensação de ofício, face à ausência de previsão legal para o ressarcimento ou compensação destes créditos com outros tributos administrados pela RFB.

- Defende o direito à correção monetária dos créditos objeto de ressarcimento. Diz ser frágil o entendimento que se utiliza do fundamento de falta de previsão legal para a não concessão da correção monetária dos créditos. Busca a concessão da correção monetária desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Quanto ao índice que deve ser aplicado na correção monetária, é pacífico que se deve aplicar a atualização com base na taxa SELIC.

Entendeu o julgador de primeira instância pela necessidade de devolução à repartição de origem para verificação de alegações trazidas pela manifestante. Em atendimento, a DRF de origem anexou documentos e produziu novo *Relatório de Ação Fiscal*. Ciente daquele documento, a contribuinte apresentou sua manifestação.

Mediante o Acórdão nº **10-37.448**, de 22 de março de 2012, a 2ª Turma da DRJ/POA julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. PARCIAL REFORMA.

Constatada a efetiva existência de créditos além dos inicialmente reconhecidos, deve ser parcialmente reformado o Despacho Decisório.

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB inscritos em Dívida Ativa da União.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

O julgador de primeira instância decidiu por:

i) reconhecer parcialmente o direito creditório da empresa, reformando o Despacho Decisório, observados os valores apurados na diligência fiscal, relativamente à revisão dos valores dos fretes e a erros de digitação, somatório ou transporte de dados, nos montantes de R\$ 1.597.741,40 para a Cofins e de R\$ 346.878,06 para o PIS.

ii) negar provimento ao pleito de incidência da Taxa Selic a título de correção monetária sobre os valores ressarcidos/compensados, bem como a compensação de valores objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 29/08/2014.

Em 13/09/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando, em síntese:

DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- Quando se expõe sobre a necessidade da correção monetária de créditos, há que se observar três situações justificantes de sua aplicação, posto que manifesto o prejuízo aos contribuintes, quais sejam: (i) o engessamento da forma de solicitação do crédito; (ii) a demora em sua análise e (iii) o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

- Quando o contribuinte elabora o pedido de ressarcimento dos créditos, o faz com base em formulários e programas eletrônicos desenvolvidos pela autoridade administrativa. Este sistema impõe aos contribuintes atraso mínimo de 3 meses para a solicitação/formalização do pedido de ressarcimento perante as autoridades, ou seja, o crédito gerado em abril somente poderá ser solicitado ressarcimento em julho.

- O que se pretende demonstrar, com isso, é que os créditos objetos de cada pedido já merecem atualização desde seu fato gerador, o que só não ocorreu por puro engessamento dos formulários/programas disponibilizados aos contribuintes pelo fisco.

- Objetivando minimizar os prejuízos patrimoniais sofridos pelos contribuintes em virtude dos procedimentos suscitados, a Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes fez publicar o **Acórdão 201-75488**, [...]

- No caso em apreço, frise-se que anterior a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, houve uma demora de muito mais de 360 dias, para que então fosse deferido o ressarcimento dos créditos em seu valor nominal.

- Ainda, vale destacar que tal análise só deu após a ordem judicial, concedida em Mandado de Segurança (conforme se verifica no presente processo administrativo), impetrado para tão somente agilizar a análise dos pedidos de ressarcimento.

- Ante tal fato e na impossibilidade de compensação imediata da totalidade dos créditos com débitos próprios, fica o contribuinte no aguardo do ressarcimento em moeda dos valores e, com a demora na emissão do Despacho Decisório, indispensável que seja mantido o poder aquisitivo de seu crédito, portanto, nada mais justo que se aplique correção monetária sobre os mesmos também da data do protocolo até sua compensação ou ressarcimento em espécie.

- Observa-se que no julgado (REsp nº 659.823 - SC de 27/03/2007), o STJ reafirmou entendimento de que a correção monetária para os créditos tributários é **sempre devida**, mesmo nos casos de pedidos de ressarcimento.

- Na mesma esteira de entendimento, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também tem demonstrado coerência e permitido, através de suas decisões, o reparo da falha na legislação, a qual não previu expressamente a possibilidade de correção dos créditos em pedidos de ressarcimento.

- Assim que, como exemplificado, o Código Tributário Nacional - CTN no seu art. 108 prevê que na ausência expressa de disposição, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outras fontes, a **analogia** (in bonam partem), os **Princípios Gerais do Direito Tributário** (no caso em tela: isonomia, equidade e repulsa ao enriquecimento sem causa, entre outros), os **Princípios Gerais do Direito Público e a Equidade**. A mesma previsão é encontrada no art. 4º da LICC -

Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 126 do CPC - Código de Processo Civil.

- No âmbito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) não pode ser diferente. Solucionador de lides que é, não pode abster-se o julgador administrativo de posicionar-se ante o fato controverso, alegando simplesmente inexistir legislação pertinente ao assunto.

- Assim que, como bem explicitado nas decisões do STJ, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a atualização monetária dos valores de créditos pleiteados pelo contribuinte se faz necessária como método para reparação da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, não se constituindo em acréscimo monetário, mas simples manutenção do seu poder aquisitivo.

- Frisa-se aqui o entendimento das Turmas do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que as restituições e, por consequência, os ressarcimentos, sendo este uma espécie do gênero daquela, deverão ser corrigidos monetariamente, ou pela Taxa SELIC.

- E não se alegue que a não aplicação da correção monetária deve-se ao artigo 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003.

- Isto porque, os referidos dispositivos legais, assim como quaisquer outros, devem ser analisados de acordo com a aplicabilidade de cada caso concreto.

- Veja que, a correta interpretação do artigo 13 da Lei 10.833/03 permite afirmar que, se devolvidos em tempo hábil, ou no mínimo razoável, não haveria que se falar em correção monetária sobre os créditos.

- Do contrário, realmente não existiria razão alguma para o fisco efetuar o ressarcimento dos créditos, pois poderia aguardar por décadas e somente quando houvesse uma determinação judicial seria procedida a devolução, ainda em valores nominais.

- É claro que a previsão legal atinente à impossibilidade de correção e juros, refere-se tão somente à atualização monetária dos créditos apurados em um mês e utilizados no mês subsequente, ou ainda, até que sejam formulados os pedidos de ressarcimento em dinheiro, após transcorrido cada trimestre do ano civil.

- A Lei nº 9.784/1999, em seus artigos 48 e 49, ao tratar do dever de decidir da Administração, assim disciplina:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

- *Desta forma, pode-se depreender que o prazo para conclusão do processo administrativo deveria ter sido de 30 dias, prorrogáveis motivadamente por mais 120 dias, para conclusão da instrução, nos termos da Portaria SRF nº 6.087/05.*

- *Cumprе ressaltar, contudo, que também a fase de instrução não poderia ser prolongada por tempo indeterminado, respeitando-se os já mencionados princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo. [...]*

- *Entretanto, somente com a entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ocasião em que o pedido de ressarcimento já estava em andamento, que restou fixado o prazo máximo para análise dos pedidos administrativos.*

- *Este prazo, de acordo com o seu artigo 24, é de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos. É o que se pode depreender da leitura do dispositivo em questão:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- *O que se pode concluir de todo o exposto é que, para que não haja perecimento de direito, o processo administrativo deverá ter um prazo máximo de duração. No período em que inexistente legislação que regulamentasse tal prazo, o mesmo deverá ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade.*

- *Ou seja, aos pedidos protocolados até 30 de abril de 2007, como é o caso do presente processo, aplica-se, por analogia, o disposto na Lei nº 9.784/99.*

- *No presente caso, o que se verifica é que a demora injustificada na devolução dos créditos caracterizou-se como oposição ilegítima pelo Fisco, o que permite concluir serem devidos os valores referentes à correção monetária.*

DO USO DA TAXA SELIC

- *Quanto à aplicação da SELIC, a jurisprudência do STJ tem entendido que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI, incidindo sobre esses créditos os mesmos índices de correção monetária: [...]*

- *Assim, na mesma linha de raciocínio do Superior Tribunal de Justiça, as Cortes Pátrias tem entendido que, em casos similares ao presente, quando ocorre a demora injustificada do Fisco, extrapolando o prazo legal a que está submetida, a aplicação da SELIC como modo de reparação da procrastinação infundada. [...]*

- *Assim, verificada a mora do Fisco e o reconhecimento do pedido de ressarcimento, tem-se a configuração de "resistência*

ilegítima", sendo devida a correção monetária, com incidência de SELIC.

- Ou seja, se o direito de crédito foi postergado pelo Fisco, injustificadamente, desconsiderar, pois, a incidência de correção monetária com base na Taxa Selic, seria enriquecê-lo sem causa.

- Deste modo, merece reforma o decisório atacado, haja vista que não se adequa ao posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (matéria apreciada, inclusive, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem como não corresponde ao melhor modo de reparar a mora do Fisco.

DO PEDIDO

- Diante do exposto, requer se dignem os Eminentes Julgadores, com a devida vênua, conhecer do presente recurso, com o fim específico de reformar o despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, no tocante à correção monetária dos créditos pela SELIC, reconhecendo-se o referido direito da ora Recorrente, tendo como dies a quo:

a) a data do protocolo do pedido administrativo;

b) alternativamente, em não se entendendo adequada a aplicação da SELIC desde a data do protocolo, seja considerada sua incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo concedido pela legislação da época para que a autoridade administrativa instruisse e julgasse o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Atendidos também aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Postula a recorrente a incidência de correção monetária nos créditos objeto de ressarcimento em face da impossibilidade de requerê-los mensalmente, mas só trimestralmente, bem como em virtude da demora da Administração para proferir a decisão sobre o seu pleito.

No entanto, a pretensão da recorrente encontra obstáculo expresso no art. 13 da Lei nº 10.833/2003, aplicável à Cofins e também ao PIS/Pasep, por força do art. 15 dessa Lei, que assim dispõem:

Art. 13. *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[grifos da Relatora]

De outra parte, a previsão legal de atualização do valor pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9.250/1995, ora transcrito, somente é aplicável para os casos de **compensação e restituição**, mas não para o ressarcimento:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) [negrito desta Relatora]*

Conforme restou assentado no Voto Vencedor do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, no Acórdão nº 3402-002.465 desta 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20 de agosto de 2014, os institutos da restituição e do ressarcimento não se confundem:

(...)

A pacificação deste conflito de perspectiva passa necessariamente pela distinção entre os institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e

b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

(...)

De forma que não pode prosperar a possibilidade de aplicação do art. 39, §4º da Lei 9.250/1995 à hipótese de ressarcimento pleiteado nos presente autos.

Assim, havendo previsão legal em sentido contrário ao pretendido, não há que se falar em aplicação da analogia ou dos princípios gerais de direito público ou tributário, nem tampouco de equidade, como quer a recorrente.

Em face do princípio da legalidade da Administração Pública, disposto no art. 37 da Constituição Federal, a autoridade administrativa somente pode fazer o que a lei autoriza. A atividade administrativa é vinculada, cabendo ao agente administrativo prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob o argumento de inconstitucionalidade ou de que traria injustiça ao caso concreto.

Não obstante isso, em face do que dispõe o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 (DOU de 10 de junho de 2015), cabe a este Colegiado analisar a possibilidade de aplicação do entendimento do STJ trazido pelo Recurso Especial nº 1.035.847, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Como bem esclareceu o Conselheiro Relator Bernardo Motta Moreira, em seu Voto, no Acórdão nº 3301-002.088, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em sessão de 23/10/2013, parcialmente transcrito abaixo, o entendimento veiculado pelo Recurso Especial nº 1.035.847, que diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI, não pode ser estendido para o ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, eis que, para essas, há a vedação expressa de atualização monetária na lei, o que não ocorre para o IPI:

(...)

Como se vê, a hipótese levada a julgamento no precedente em questão respeitava ao ressarcimento de créditos de IPI, tributo de cuja legislação não consta preceito que, tal qual o artigo 13 da Lei nº 10.833/03, vede expressamente o acréscimo de juros ou correção monetária ao principal.

Conclui-se, assim, que ante circunstâncias normativas diversas, uma em que a legislação silencia sobre o direito à remuneração dos saldos credores pleiteados e a outra em que vigora expressa vedação a respeito, diversas também podem ser as soluções exegéticas possíveis.

Aliás, a Súmula n.º 411 da jurisprudência do E. STJ conduz, em verdade, à solução oposta, vez que o enunciado é categórico na referência aos créditos de uma espécie tributária em particular, o IPI. Eis o seu inteiro teor:

É devida a correção monetária ao creditamento de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Daí porque, em se tratando especificamente de ressarcimentos em matéria de PIS e COFINS não cumulativos, é incabível a aplicação de correção monetária e de juros ao respectivo principal.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

(...)

Assim, adotando os mesmos fundamentos do Voto acima, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, entendo que o referido entendimento do STJ, produzido sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, não se ajusta ao presente caso concreto, de ressarcimento de contribuições sociais não cumulativas, não sendo o caso de reproduzi-lo no presente julgado.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora